



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 179-34.2016.6.02.0025 – Classe 30**

---

**ACÓRDÃO Nº 11.868**

**(29/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 179-34.2016.6.02.0025

RECORRENTE: MARCOS JOSÉ DIAS VIANA

ADVOGADOS: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO E OUTROS

RECORRIDO: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO E OUTROS

RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. MÉDICO DO SUS. EXERCÍCIO DO CARGO EM ESTADO DA FEDERAÇÃO DIVERSO DO QUAL PRETENDE CONCORRER. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE DEFERIMENTO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro de 2016.

**TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício**

**PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 179-34.2016.6.02.0025 – Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 135/145) interposto por Marcos José Dias Viana almejando a reforma da sentença do Juízo da 25ª Zona Eleitoral (fls. 127/132), que julgou improcedente os pedidos contidos na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e deferiu o requerimento de registro de candidatura de Fernando Sérgio Lira Neto ao cargo de Prefeito do município de Maragogi.

Alega o recorrente, assim como o fez anteriormente em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), que o Recorrido não teria cumprido condição de elegibilidade, vez que residia em outro ente da federação até maio do corrente ano, infringindo ao disposto no art. 14, §3º, IV da Constituição Federal. Aduz, ainda, a existência de inelegibilidade diante da não desincompatibilização do cargo público de médico junto ao SUS.

Por meio das contrarrazões de fls. 151/158, o Recorrido pugna pela condenação em litigância de má-fé com aplicação de multa ao recorrente, bem como a divulgação de texto sugerido através de carro de som e às custas do recorrente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 519/2016 – GP/AL/MDC no sentido do não provimento do Recurso Eleitoral.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-34.2016.6.02.0025 – Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, as partes legítimas e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O primeiro argumento veiculado tanto na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) quanto no presente Recurso Eleitoral consiste na ausência de domicílio eleitoral do recorrido, sob o fundamento de que este residia em outro estado até maio do corrente ano, não cumprindo com a condição de elegibilidade prevista constitucionalmente.

Assevera que o próprio recorrido, em programa de rádio, teria admitido que não residia em Maragogi, o que comprovaria a ausência da condição de elegibilidade.

Acerca desse ponto, em que pese a argumentação do recorrente, observo que consta dos autos documento comprovando o domicílio eleitoral do candidato na cidade de Maragogi desde 1986 (fls. 115).

Desta feita, faz-se necessário destacar a diferença existente entre domicílio eleitoral e domicílio civil, sendo o primeiro muito mais abrangente que o segundo. Isso porque, é pacífico no TSE que o conceito de domicílio eleitoral envolve vínculo político, familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com o local onde pretende exercer seu direito de sufrágio.

De forma idêntica, a doutrina também disciplina que o domicílio eleitoral é muito mais elástico que o civil. Destaco o que leciona Adriano Soares da Costa:

Residência ou moradia, para o Direito Eleitoral, é o local onde se vive habitualmente, mesmo que apenas para trabalhar, sem fixar lugar de morar. Se há local de ocupação habitual, de trabalho frequente, há residência para efeito de domicílio eleitoral. Se possui vínculo patrimonial com a localidade, também. Ainda que lá não viva, possui interesses, de modo que se admite sua domiciliação para fins eleitorais. (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral, Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 150)



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 179-34.2016.6.02.0025 – Classe 30**

No que pertine ao segundo ponto trazido na peça recursal, que diz respeito à ausência de desincompatibilização, verifico que também não merece prosperar. Nesse sentido, destaco trecho do pronunciamento do Ministério Público, *in verbis*:

*Com relação à ausência de desincompatibilização, os documentos constantes dos autos indicam que o recorrido, de fato, ocupa cargo público. Entretanto, como destacado no parecer ministerial de 1º grau, a função pública é exercida no Estado do Tocantins (fls. 125/125-v). Os receiptuários, de fls. 73/80, do mesmo modo, ou não indicam local do exercício das atividades - e nem que seria em órgão público - ou demonstram o desempenho das atividades na Policlínica de São José da Coroa Grande - PE.*

*É entendimento hoje prevalente no Tribunal Superior Eleitoral que se o candidato exerce cargo público, ainda que de provimento estadual, em município diverso do qual irá se candidatar, desnecessária a desincompatibilização.*

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

Consulta. Médico. Servidor público municipal.  
Candidato. Prefeito. Exercício profissional.  
Município diverso. Questão. Afastamento.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais.

2. Em face dessa orientação, não é exigido o afastamento de médico servidor público que pretenda concorrer ao cargo de prefeito, se ele exerce suas atividades profissionais noutra localidade.

Consulta respondida negativamente. (CTA - CONSULTA nº 1546 - Brasília/DF, Resolução nº 22765 de 15/04/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJ - Diário da Justiça, Data 15/05/2008, Página 8)



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 179-34.2016.6.02.0025 – Classe 30**

---

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento.

1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções.

2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6714 - Tauá/CE, Acórdão de 07/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume 065, Tomo 065, Data 09/04/2013, Página 35/36)

Já no que diz respeito à alegação de exercício gratuito da medicina em benefício dos moradores da cidade de Maragogi, da mesma forma que o Ministério Público, não entendo que esta seja ação própria para se adentrar nessa análise.

Por derradeiro, atinente aos pedidos expostos nas contrarrazões do recorrido, entendo que não merecem prosperar, vez que o recorrente utilizou-se de meio legal, porém baseando-se em interpretação equivocada da legislação eleitoral, no intuito de fazer prevalecer sua tese para indeferir o registro de candidatura de seu oponente.

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, em consequência a sentença de 1º grau, que julgou improcedente a impugnação proposta e deferiu o registro de candidatura de Fernando Sérgio Lira Neto, ao cargo de Prefeito.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 179-34.2016.6.02.0025 – Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 179-34.2016.6.02.0025**  
**Prot. 25.740/2016**

**ORIGEM: MARAGOGI - AL**

**JULGADO EM:** 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.868, de 29/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 179-34.2016.6.02.0025 – Classe 30**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11868 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS